



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

03-08-10

CFA

=====
TC-001988/026/08

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Carlos Hori.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Acompanham: TC-001988/126/08 e TC-000591/006/09.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 17/74) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 18/19) - Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias: os indicadores não possibilitam a mensuração das metas físicas estipuladas e dos resultados dos programas. Falta de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano. Autorização ao Executivo para abertura de créditos adicionais até o valor de 40% do orçamento da despesa (ou seja, até R\$ 49.200.850,40), acima da inflação projetada para o exercício (10%). Falta do encaminhamento das peças orçamentárias ao sistema AUDESP, descumprindo o artigo 2º, § 1º, das Instruções 2/08 deste Tribunal. Transferências de dotações entre categorias econômicas e transposições de recursos entre programa, descumprindo o artigo 167, VI, da Constituição Federal (CF).

b) Dívida Ativa (fls. 23/24) - Falta de informação sobre as medidas adotadas para recebimento do IPTU e demais créditos inscritos na dívida ativa.

c) Despesas com o Ensino (fls. 24/31) - Aplicação total de apenas 23,3% da receita de impostos, descumprindo o artigo 212 da CF. Indevida inclusão, no cálculo de investimento, de despesas com alimentação infantil, desatendendo o artigo 71, IV, da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB). Utilização incorreta das fontes de recursos e códigos de aplicação, na contabilização de receitas e despesas do setor. Empenamento do total dos recursos recebidos do FUNDEB. Falta de disponibilidade financeira para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar. Falta de aplicação integral dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício (parcela não aplicada de R\$ 3.542,78, correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

0,04%).

d) Despesas com Saúde (fls. 31/35) - Utilização incorreta das fontes de recursos e códigos de aplicação na contabilização das receitas e despesas do setor. Plano Municipal de Saúde: falta de fixação de metas para o exercício e de avaliação dos resultados. Descumprimento do artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n. 8.142/90, no que se refere à homologação do parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre as contas do setor. Desatendimento do item VII da Terceira Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 333/03, que veda a participação de membros do Legislativo nos CMSs. Falta do Plano de Carreira para os Servidores, descumprindo o artigo 4º, VI, da Lei 8.142. Inconsistências nas informações de receitas e despesas prestadas ao SIOPS.

e) Transferências à Câmara dos Vereadores (fls. 37/38) - Inconsistências entre o montante informado pela Câmara Municipal a título de devolução de duodécimos e o valor constante do banco de dados do AUDESP e o Balanço Orçamentário.

f) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro (fl. 39) - Apresentação de superávit orçamentário distorcido, por considerar como despesa todo o repasse efetuado à Câmara Municipal, desconsiderando a quantia restituída pelo Legislativo. Considerados o superávit financeiro do ano anterior, os ajustes por variações ativas, e o superávit orçamentário de 2008, é inconsistente o resultado financeiro apresentado no balanço patrimonial. Descumprimento do artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64 (L 4320), diante das apontadas inconsistências.

g) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (fl. 40) - O saldo patrimonial (ativo real líquido) do exercício anterior acrescido ao superávit patrimonial de 2008 levam a resultado inconsistente com o lançado no balanço patrimonial, evidenciando descumprimento do artigo 85 da Lei 4.320.

h) Transferência de Recursos (fls. 41/42) - Falta de comprovantes de prestações de contas de recursos recebidos do Estado.

i) Licitações (fls. 42/46) - Falhas formais nas licitações, diante do descumprimento da Lei Federal n. 8.666/93, artigos: 3º; 38, parágrafo único, pela falta de prévio parecer jurídico nos procedimentos licitatórios; 22, § 7º, pela impossibilidade da obtenção do número mínimo de licitantes; 23, § 5º, pelo fracionamento de licitação; 30, § 1º, I, na estipulação de quantidade mínima.

j) Execução Contratual (fls. 47/49) - Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual inconsistente com o cronograma físico financeiro da obra (construção do Complexo Esportivo Joaquim Sorocabano).

k) Gerenciamento da Folha de Pagamento (fls. 49/50) - Falta de licitação para negociação da folha de pagamento dos servidores com o SANTANDER. Manutenção de disponibilidade financeira em banco não oficial, descumprindo o artigo 164, § 3º, da CF.

l) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 50/51) - Descumprimento.

m) Pessoal (fls. 51/54) - Cessão de servidores municipais a entidades privadas, sem autorização legal. Existência de cargos imprópriamente em comissão, descumprindo o artigo 37, V, da CF.

n) Resultados Fiscais (fls. 58/59) - Resultado primário e nominal inferiores ao projetado no Anexo de Metas Fiscais.

o) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 62) - Gastos de publicidade e propaganda superior à média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2005-07), descumprindo o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral. Gastos com material de distribuição gratuita 56,49% acima da média dos exercícios de 2005-07.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 63/69) - Descumprimento.

q) Expedientes - TC-591/006/09 - O Vereador Murilo Gaspardo solicita a apuração de possíveis irregularidades na compra de terreno urbano para construção de escola de período integral. A auditoria constatou que o preço pago (R\$1.627.282,00) foi apurado mediante avaliação pelo perito Prof. Celso Antônio Jardim, mestre em Produção Vegetal pela UNESP - Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, aprovado pela Comissão de Avaliação de Imóveis. O valor pago é praticamente o mesmo considerado exorbitante pelo proprietário em 29-08-03, para fins de lançamento do IPTU, ensejando ação judicial, e 101,73% superior ao homologado em 18-05-05 para fins de lançamento do IPTU. A Auditoria também constatou *in loco* que as obras ainda não foram iniciadas. Foi instaurada concorrência (n. 8/08) para execução dos serviços de infra-estrutura (redes de drenagem, de esgoto doméstico e de água; pavimentação asfáltica; iluminação pública), com abertura das propostas em 07-01-09. A CONSTRUTORA ARCO LTDA. ajuizou mandado de segurança (processo n. 88/09), alegando que o edital foi omissivo em não prever, como requisito de participação no certame, a regularização do registro da licitante perante o CREA-SP, sendo a liminar indeferida em 28-01-09. O assunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi abordado no relatório da auditoria (item 2.2.1.3.1, fls. 29/31).

O relatório da Auditoria propôs aplicação de multa ao Prefeito Responsável, por infração ao artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, diante da omissão na remessa de informações ao sistema AUDESP, da contabilização inadequada de receitas e despesas e do descumprimento da Lei 8.666 nas licitações (cf. alíneas "a", "c", "d" e "i", *supra*).

1.3 O Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 83/389):

a) Planejamento e Execução Física - A Administração está procurando elaborar o novo PPA, com as quantificações apontadas pelo Tribunal. A Auditoria não aponta inconstitucionalidade ou ilegalidade na autorização para abertura de créditos adicionais até 40% do orçamento da despesa, que está inserida na competência e autonomia do Município, asseguradas pela Constituição.

b) Dívida Ativa - Foram expedidas 4.478 notificações a inadimplentes, priorizando o recebimento amigável. A inadimplência geral em 2008, noticiada pela mídia, repercutiu nas finanças do Município.

c) Despesas com o Ensino - Segundo a auditoria (fl. 28), em 31-12-08 havia disponibilidade financeira de R\$ 3.623.467,13, vinculada à educação e despesas inscritas em restos a pagar de R\$ 3.785.174,68, dos quais R\$ 1.834.748,81 não foram quitados até 31-01-09. Várias ocorrências justificam atrasos na execução e pagamento de obras e programas, um deles atrelado ao exercício de 2007, no qual houve atraso no repasse dos recursos do FUNDEB, tumultuando a execução orçamentária. Ademais, em face da crise financeira de 2008, as receitas do FPM e do ICMS sofreram perdas, tornando incertos os repasses e as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que retardou a assunção de despesas orçamentárias, não sendo possível concluir as obras e programas encetados. Os restos a pagar não quitados até 31-01-09 referem-se a despesas não liquidadas naquela data, mas que foram pagas no início de 2009 (anexo II). A exclusão do cálculo das despesas com merenda escolar deve ser afastada, devendo ser incluída no cálculo a quantia de R\$ 572.643,69, suficiente para atender o limite fixado no artigo 212 da CF. Também deve ser admitida a despesa de R\$226.923,00, com aquisição de passes escolares, à vista da documentação agora anexada.

d) Despesas com Saúde - A composição do CMS foi alterada, conforme documento agora apresentado (anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar das divergências aplicadas, as despesas no setor alcançaram o percentual da receita exigido.

e) Transferências à Câmara dos Vereadores - A divergência está afeta ao orçamento do Legislativo e foi resolvida no processo TC-453/026/08, que tratou das contas da Câmara Municipal.

f) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro - Os demonstrativos das contas de 2007, encaminhados ao Tribunal, eram consolidados, o que não ocorreu em 2008, em que eles consideraram apenas os dados da Prefeitura. É anexada planilha de análise do balanço, para maior esclarecimento.

g) Consistência entre o Sistema Econômico e Patrimonial - A diferença de R\$ 7.760,61 corresponde ao resultado da Câmara Municipal em 2007. Em 2008 foi incorporada ao Resultado da Prefeitura.

h) Transferência de Recursos - As prestações de contas foram encaminhadas aos órgãos concessionários.

i) Licitações - A auditoria constatou falhas formais em alguns certames e generalizou-as, contaminando os demais, o que não corresponde à realidade. A empresa contratada para serviços de publicidade apresentou o menor preço mensal e a licitação foi corretamente julgada, não havendo falha ou preterição a considerar. Todos os procedimentos criticados estão instruídos por pareceres técnicos e jurídicos, sendo desnecessárias e inconsistentes as observações dos Agentes da Fiscalização. No tocante ao fracionamento de licitação, a análise dos auditores tem por base o entendimento de que todas as citadas se referem a obras e, portanto, são da mesma natureza; assim, a realização de vários certames caracterizaria ofensa à Lei. Em verdade, porém, análise do quadro de fl. 45 demonstra que as obras têm objeto diferente e foram realizadas em locais e épocas diversas, além de lastreadas em diferentes dotações.

j) Execução Contratual - Para construção do Complexo Esportivo Joaquim Sorocabano, a licitação foi aberta à conta de Convênio assinado com a Secretaria Estadual de Esporte, Turismo e Lazer (SELT), sendo os serviços iniciados com a primeira medição, de R\$ 15.318,96, suportada com recursos próprios. A obra foi paralisada em face da suspensão da remessa de recursos, pelo Governo Estadual, justificada por queda de arrecadação e contingenciamento de despesas, o que atingiu as finanças municipais. Assim, aguarda-se o reaquecimento da economia para continuidade do projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Gerenciamento da Folha de Pagamento - A situação foi regularizada no início de 2009, ficando superada a questão.

l) Ordem Cronológica de Pagamentos - Em face das inúmeras variáveis apontadas, os servidores responsáveis entenderam que a ordem cronológica havia sido cumprida, razão pela qual não encaminharam justificativas.

m) Pessoal - A afirmação de que a cessão de servidores não tem suporte legal não é procedente. Todas elas estão lastreadas em convênios e tratativas de reciprocidade, conforme documentos juntados (anexo VI). Quase todos os cargos em comissão estão vagos, em face da reestruturação administrativa que está sendo implantada a partir de janeiro de 2008. A situação dos demais está sendo resolvida, com a abertura de novos concursos públicos.

n) Resultados Fiscais - Em relação ao ano anterior, a receita corrente líquida (RCL) do Município apresentou déficit primário de 4,06%. Houve aumento de 6,41% da dívida fiscal líquida.

o) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial - As discussões sobre dispositivos da Lei n. 9.504/97, que regulamenta as eleições, são de competência da Justiça Eleitoral, tornando impertinentes opiniões pessoais a respeito. É anexado laudo pericial (anexo VIII) elaborado pelo Assistente Técnico Contábil que individualiza e classifica as despesas de 2008 (propaganda legal, propaganda institucional, festas e eventos ordinários e eventos extraordinários). Segundo esse trabalho, o gasto com publicidade no exercício foi de R\$ 461.024,39, os quais, somados com os eventos extraordinários do período (jogos regionais, jogos dos idosos e outros), somaram R\$ 607.703,47. A realidade de gastos com publicidade e eventos é revelada ao final do exercício, com seu fechamento.

p) Instruções e Recomendações do Tribunal - A auditoria emite conceito de valores comparativos entre 2006 e 2007, comprovando notável avanço no cumprimento das recomendações do Tribunal. Aponta que em 2008 houve atrasos na remessa de demonstrativos contábeis e informações ao sistema AUDESP. Alguns documentos estão juntados no anexo VIII. Os desacertos relativos ao Cadastro Eletrônico de Obras estão sendo apurados e serão corrigidos no que couber.

q) Expedientes - No que concerne ao TC-591/006/09, a defesa disse que a aquisição do terreno teve fundamento na discricionariedade e na oportunidade de agir outorgadas ao Executivo. Foram obedecidas as cautelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, promovendo-se procedimento correto de aquisição, com competente avaliação. A área é necessária e adequada para a construção da escola projetada. O Vereador signatário do expediente tentou sofismar sobre diferentes valores, de diversos significados e datas, fundado em questões político-partidárias, o que serve apenas para atrasar o projeto construtivo escolar, com prejuízos à educação. O relatório da auditoria analisou bem a situação, acrescentando que já foi aberta a licitação para terraplenagem e infraestrutura básica, transcorrendo o procedimento construtivo dentro das normas administrativas. Não há irregularidade a abordar.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 391/398) extraiu das informações constantes do relatório da auditoria que são bons os índices de solidez da economia e finanças municipais. Propôs, sob a ótica de sua atuação, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos (fls. 507/510) confirmou a exclusão, promovida pela Auditoria, de despesas do cálculo de investimento total no ensino (restos a pagar não quitados até 31-01-09; despesas com merenda escolar e fornecimento de passes escolares), concluindo que o Município aplicou 23,3% das receitas oriundas de impostos, descumprindo o artigo 212 da CF. Considerou cumprido o artigo 60, XII, do ADCT-CF, com aplicação de 61,52% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Também registrou que, consoante *"apontamento da auditoria às fls. 25 e 69, o Município empenhou o total dos recursos recebidos no FUNDEB 100%, dando atendimento ao "caput" do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07"*.

Já a Unidade Jurídica (fls. 511/514) e a Chefia (fl. 515) do órgão técnico disseram que o descumprimento do artigo 212 da CF impõe a reprovação das contas.

1.5 A SDG (fls. 516/518) também propôs parecer desfavorável à aprovação das contas.

Acrescentou que o Município não atendeu a legislação aplicável que disciplina os gastos com publicidade e propaganda.

1.6 Em cumprimento ao determinado no voto proferido no processo TC-453/026/08 (contas de 2008 da Câmara Municipal de Jaboticabal), foram juntadas cópias de peças daqueles autos, à vista de *"divergência que se nota entre o que sustentam a Auditoria, a Câmara Municipal e a Unidade de Economia da Assessoria Técnica"*. *"A Auditoria afirma que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram repassados à Câmara R\$ 4.779.999,93 e restituídos à Prefeitura R\$ 675.946,17". "Já a Câmara Municipal confirma o valor do repasse, mas diz que o montante restituído foi de R\$ 775.946,17 (fl. 53 dos autos)". "A versão do Presidente pode, nesta oportunidade, ser acolhida, à vista da documentação que exhibe e que goza de presunção de veracidade. O Presidente apresenta recibo assinado pelo Prefeito (fls. 327) de que recebeu o cheque n. 962.278, Banco Santander, no valor de R\$ 100.000,00, bem como exhibe extrato da conta bancária da Câmara (fl. 329) acusando o pagamento do referido cheque".

Instado a manifestar-se, inclusive sobre o destino dado à quantia de R\$ 100.000,00 (fl. 497), o Prefeito esclareceu (fl. 500) que "a importância de R\$ 100.000,00 corresponde à devolução de transferência realizada pelo Poder Legislativo efetivada pelo Ofício n. 023/08 e recolhida aos cofres públicos através do DAM¹ no dia 04-11-08, no Banco Santander S/A, conta arrecadação n. 0023-45-1234502-4, conforme informações da Secretaria da Fazenda que segue anexa (fls. 501/504)".

1.7 Pareceres anteriores:

2005: favorável, recomendando: "adote medidas visando à eliminação das falhas que porventura remanescerem" (TC-2870/026/05, publicado em 19-05-07).

2006: favorável, recomendando: "aperfeiçoe as peças orçamentárias; crie mecanismos mais eficientes para o recebimento dos créditos em dívida ativa; procure esgotar os recursos da CIDE e do FUNDEF, em ação planejada dentro do próprio exercício; evite os descompassos nas transferências financeiras para o Legislativo; obedeça ao regramento para despesas de adiantamento; evite as distorções nos registros e peças contábeis; atenda as regras de formalização estabelecidas na Lei de Licitações; obedeça a ordem de pagamentos; reveja as situações do pessoal em comissão e a contratação para prestação de serviços para atividade rotineira; celebre os convênios necessários para a cessão dos servidores a órgãos estranhos a esfera do poder municipal; estabeleça um sistema de custeio para o pagamento das aposentadorias e pensões atualmente suportadas pelo Município; mantenha suas disponibilidades financeiras junto a bancos oficiais; e aperfeiçoe o cumprimento dos preceitos da transparência fiscal, bem como das Instruções do E. TCE/SP. Determinou a abertura de autos próprios para tratar da matéria

¹ DAM - Documento de Arrecadação Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionada à Tomada de Preços n. 01/06, além dos processos de dispensa para o recapeamento de estrada vicinal, para a execução de serviços de operação, conservação e manutenção do aterro sanitário, para a reestruturação administrativa da Prefeitura e para a aplicação de concursos públicos" (TC-3322/026/06, publicado em 29-4-08).

2007: desfavorável, pois "o administrador aplicou na área global do ensino (23,47%) percentual inferior ao mínimo de 25%, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, motivo, por si só, suficiente para a desaprovação das contas. Na situação dos autos, verifica-se que, no exercício, houve aplicação de apenas 93,06% dos recursos advindos do FUNDEB, não atingindo, assim, o mínimo de 95% definido pela Lei Federal n. 11.494/07" (TC-2459/026/07, publicado em 02-06-09).

2. VOTO

2.1 O Município investiu na saúde 20,8% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 31/35).

A despesa com pessoal correspondeu a 36,2% da RCL, observando o limite do artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 57).

A receita prevista foi de R\$ 107.820.000,00, a realizada de R\$109.418.759,29 e a RCL de R\$114.255.623,71.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,86% e, em 2007, déficit de 0,07% (fl. 38). O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 5.423.532,13 e, em 2007, de R\$ 4.082.165,39 (cf. fl. 39). O estoque de restos a pagar foi de R\$ 9.981.374,70 e, em 2007, de R\$ 8.003.428,54 (fl. 59). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 15.931.506,62 e, em 2007, de R\$ 14.135.374,80 (fl. 23).

Não foi apontada irregularidade (fl. 53) no recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 54/55).

2.2 Os órgãos técnicos e de instrução apontaram que o Município aplicou no ensino 23,3% das receitas oriundas de impostos, descumprimento o artigo 212 da Constituição. Mas ao investimento já computado pela Auditoria e pelo Setor de Cálculos deve ser acrescida a quantia de R\$ 226.923,00, investida em passes escolares. As notas de empenho e de liquidação anexadas às fls. 284/285 do Anexo II comprovam a despesa, eis que oneraram a dotação orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.361.0029.2.0038 - Manutenção do Departamento de Ensino Fundamental. Essas despesas são admitidas pelo artigo 11, VI², da LDB, com a redação dada pela Lei Federal 10.709, de 31-07-03, e têm amparo também, no artigo 2º, § 1º, II, da Lei municipal n. 3841, de 18-12-08³, que disciplinou a política tarifária de transporte coletivo no Município. Esse acréscimo eleva o investimento do setor para **23,5%** da receita de impostos e transferidos, permanecendo, portanto, abaixo do mínimo exigido pelo artigo 212 da CF.

Também foi insuficiente a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB durante o exercício. O Município investiu 99,9% desses recursos durante 2.008, cumprindo o artigo 21, *caput*, da Lei 11.494. Ao final do exercício examinado havia disponibilidade financeira (cf. fl. 28) para cobertura do saldo diferido. Apesar disso, este não foi integralmente quitado até 31-01-09⁴, descumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei 11.474/07⁵.

Mas o Município cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo na remuneração do Magistério na educação básica 61,5% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício (fl. 25).

2.3 Consoante se verifica, as contas apresentam pontos favoráveis (cf. item 2.1, *supra*).

Padecem, porém, de pecado mortal, suficiente para comprometê-las inteiramente, ainda quando se tratar de falha isolada.

O Município não cumpriu o limite mínimo de aplicação total no ensino, fixado pelo artigo 212 da CF. O investimento total correspondeu a apenas **23,5%** da receita

² Inserido pela Lei n. 10.709, de 31-07-03.

³ Art. 2º ...

§ 1º O Município, por Decreto, regulamentará a forma do subsídio, principalmente, das gratuidades e descontos nas tarifas praticadas no sistema de transporte público coletivo urbano, observando-se os seguintes critérios:

II - cadastramento do usuário beneficiado, perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

⁴ O percentual não é, contudo, expressivo, correspondendo a apenas 0,04% dos recursos oriundos do FUNDEB.

⁵ O Prefeito Responsável pelas contas de 2009 também era o agora Responsável, José Carlos Hori, como se verifica nos autos que tratam das contas de 2009 (TC-453/026/09, relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de impostos, inclusive transferidos. A insuficiência não pode ser tolerada eis que, não bastasse o descumprimento de percentual mínimo fixado expressamente pela Constituição, contraria preocupação fundamental da Carta Política, de assegurar a aplicação de recursos financeiros suficientes para melhorar o futuro dos brasileiros.

Nesse contexto, atuam como reforço à conclusão desfavorável às contas as demais falhas subsistentes, nos itens: "Planejamento e Execução Física" (a autorização de abertura de créditos até o valor de 40% da despesa estimada transforma o orçamento em peça de ficção e propicia o desequilíbrio das contas); "Dívida Ativa"; "Despesas com o Ensino" (as despesas com alimentação infantil não podem ser incluídas no cálculo, por força do artigo 71, IV, da LDB; não foi cumprido o artigo 21, § 2º, da Lei 11.474); "Despesas com Saúde" (omissões no PMS; irregularidade na composição do CMS; falta de Plano de Carreira dos servidores, descumprindo o artigo 4º, VI, da Lei 8.142); "Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro"; "Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial"; "Transferência de Recursos" (as contas não foram prestadas devidamente, no prazo); "Licitações" (há crônica infração a preceitos da Lei 8.666; "Execução Contratual"; "Gerenciamento da Folha de Pagamento" (no exercício examinado, a situação era irregular); "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Pessoal"; "Resultados Fiscais"; "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" (ao longo do exercício, os gastos superaram a média despendida no período 2005/07; como pondera SDG, não há demonstração de que a corriqueira publicidade oficial tenha aumentado 91% em 2008, em relação à média dos três últimos exercícios; ademais, não comprova o Município, documentalmente, que a partir de julho, o gasto alcançou somente a publicidade oficial); "Instruções e Recomendações do Tribunal" (inclusive mediante a omissão ou prestação incorreta de informações a esta Corte, sobretudo ao sistema AUDESP).

Ademais, ocorreu, no exercício, crônica utilização ilícita de fontes de recursos e códigos de contabilização de receitas e despesas, bem como de omissão ou informações incorretas de receitas e despesas do Município, descumprindo o artigo 85 da Lei 4.320.

As irregularidades referidas estão todas bem caracterizadas no relatório de auditoria e não são infirmadas pela defesa.

2.4 Além disso, várias dessas falhas já haviam recebido, em exercícios anteriores, recomendações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularização deste Tribunal, ainda não atendidas (cf. item 1.7, *retro*). Essa resistência ao cumprimento da Lei e do cumprimento do Tribunal é, também, motivo para reprovação das contas, como se extrai do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal estão sendo tratados em processos próprios os recursos transferidos ao terceiro setor (TC-969/006/09 e TC-970/006/09). Do mesmo modo as admissões de pessoal por concurso público (TC-842/006/08) e por prazo determinado (TC-975/006/09); a Entidade Previdenciária - Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal-SEPTEM (TC-2929/026/08); as aposentadorias (TC-681/006/09, DOE de 23-07-09) e pensões (TC-682/006/09) concedidas no exercício fiscalizado.

2.6 O expediente anexo TC-000591/006/09 (cf. item 1.2) e o processo acessório também anexo, TC-1988/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Encaminhe-se cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

O parecer sobre as contas anuais do Município não é sede apropriada para aplicar multa ao Prefeito Responsável.

Determino que o expediente TC-000591/006/09 e o processo acessório TC-1988/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO